MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-PCE-0602925-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO BLUM E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS PÚBLICOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/11/2023 21:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b0e451d5.394d76f1.390923a6.553f21e6

Realizado o exame das contas (ID 45487629), o candidato manifestou-se apresentando prestação de contas ratificadora juntando documentos (ID 45539717 - 45539761). Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, com analise dos novos documentos, determinando o recolhimento do valor irregular ao erário (ID 45553684). Analisada a documentação, em novo exame de contas, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R$ 5.843,70 e a recomendação pela desaprovação das contas (ID 45578931).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de novo parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou previamente parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 5.870,70 ao Tesouro Nacional (ID 45553684).

Após emissão de novo exame de contas realizado com base na análise de novos documentos apresentados pelo candidato, **mantem-se os apontamentos já citados por esta Procuradoria e referentes aos itens 2 e 3.** Respectivamente, (item 2) pelo afastamento da irregularidade quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas; e (item 3) pela manutenção da irregularidade referente ao pagamento de despesa, no valor de R$ 588,70, ao fornecedor JESSICA CHREINER DE QUADROS (CNPJ 35.263.892/0001-50), com recursos que não transitaram pelas contas da campanha e, portanto, configuram Recursos de Origem Não Identificada.

Em relação ao **item 4.1 do parecer conclusivo**, em conformidade com o apontado pela análise técnica (ID 45578931), retifica-se o valor irregular previamente determinado em R$ 5.282,00, para R$ 5.285,00.

Em síntese, no item 4.1, o parecer conclusivo aponta irregularidades nos gastos com recursos do FEFC em relação à insuficiência de comprovação da despesa, por ausência de descrição detalhada dos serviços prestados e em face da divergência entre o valor pago e o valor do documento fiscal apresentado.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/11/2023 21:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b0e451d5.394d76f1.390923a6.553f21e6

Trata-se de despesa, no valor de R$ 9.200,00, com o fornecedor GENTE EDITORA DE REVISTAS LTDA., em que a análise técnica apontou a ausência de descrição detalhada da operação, solicitando, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados.

O candidato reapresentou a NF-e n.189 (ID 45539746), documento em que consta a descrição do serviço prestado nos seguintes termos: "Assessoria de comunicação e marketing de campanha eleitoral, produção da estratégia, peças gráficas, vídeos, lives e gerenciamento de redes sociais."

O candidato se limitou a juntar a nota fiscal de serviços, a qual não possui elementos suficientes para avaliar a atividade realizada, o que poderia ser melhor avaliada com a apresentação do contrato firmado entre as partes.

Cumpre salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.

Ademais, foi identificada a divergência entre o valor da nota fiscal (R$ 9.200,00) e o valor pago (R$ 9.300,00, mediante dois cheques de R$ 4.015,00 e R$ 5.285,00).

Considerando que o valor pago com recursos do FEFC se limita a R$ 5.285,00, e que não é possível identificar se a origem do pagamento em valor superior àquele registrado na nota fiscal (R$100,00) a irregularidade deve se limitar ao montante de recursos pagos com a conta FEFC.

Assim, deve ser mantida a irregularidade **no valor de R$ 5.285,00**

A soma das irregularidades identificadas alcança R$ 5.843,70 (R$ 588,70 + R$ 5.285,00), o que corresponde a 32,82% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R$ 17.805.00), percentual que justifica a **desaprovação das contas** e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/11/2023 21:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b0e451d5.394d76f1.390923a6.553f21e6

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R$ 5.843,70 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 26/11/2023 21:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave b0e451d5.394d76f1.390923a6.553f21e6